

APROVADO  
EM 21/12/89



Câmara Municipal de Linhares



"Palácio Legislativo Antenor Elias"

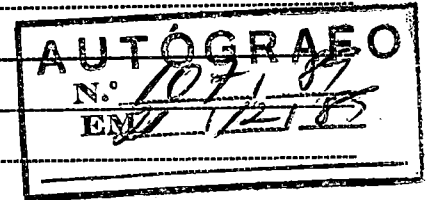
Processo (S) N.º 736/89

Em. 06 / 12 / 1.989.

Procedência:

EXM.º PREFEITO MUNICIPAL  
DR. LUIZ CÂNDIDO DURÃO.

DISTRIBUIÇÃO



Assunto:

Mens. nº.00087/89, que

"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A ORGANIZAR, PROMOVER E PRESTAR, DIRETAMENTE OU SOB REGIME DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO, OS SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIÁRIA MUNICIPAL E MATADOURO MUNICIPAL".

## Autuação

Aos 06 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, autuo, nos Têrmos da Lei, a petição de fls. e mais documentos que se seguem.



*Serviço Público Municipal*



**Prefeitura Municipal de Linhares**

*Gabinete do Prefeito*

MENSAGEM Nº. 00087/89.

05 de dezembro de 1989.

EXM<sup>o</sup>. SR. PRESIDENTE E DEMAIS NOBRES VEREADORES:

Tenho a honra de submeter à apreciação da Câmara Municipal, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que cuida de estabelecer normas para a construção e exploração de rodoviária municipal e de frigorífico centralizador das atividades de matadouro no Município.

Tais medidas são do maior interesse econômico e social para o nosso Município, porque tornam possível a realização de dois sonhos acalentados pelo nosso povo:


- a) a construção de rodoviária, pela Prefeitura ou por particular, mediante concessão;
- b) a centralização das atividades de abate, matéria de interesse genuinamente local, que beneficiará sobretudo as populações mais humildes, eis que:

I - será possível maior controle da carne verde, impedindo-se o seu desvio para outras regiões antes de abastecido o mercado local;

II - será possível maior controle das condições de higiene na comercialização da carne e dos produtos derivados.

Assim, tenho a certeza de que esta Casa aprovará o anexo Projeto, contribuindo mais uma vez para o engrandecimento do Município de Linhares, e redenção de seu povo tão sofrido.

Atenciosas Saudações.

  
Luiz Cândido Durão  
Prefeito Municipal



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº. 00087/89, DE 05/12/89.

PROTÓCOLO  
Nº 136/89  
Em 06/1/89  
JUN 01/89  
J

"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A ORGANIZAR, PROMOVER E PRESTAR, DIRETAMENTE OU SOB REGIME DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO, OS SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIÁRIA MUNICIPAL/E MATADOURO MUNICIPAL".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

*NOVA* Art. 1º. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a organizar, promover e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de exploração de rodoviária municipal/e exploração de matadouro municipal através de frigorífico a ser instalado.

Art. 2º. - Na hipótese de concessão ou permissão, o prazo contratual não será inferior a 05 (cinco) anos nem superior a 30 (trinta) anos.

Art. 3º. - As concessões e permissões deferidas, de verão sempre atender aos seguintes requisitos:

- NOVA* — I - predominante utilização de mão-de-obra local;
- NOVA* — II - construção de instalações de rodoviária e de frigorífico centralizador do matadouro municipal, às expensas exclusivas de particulares;
- suprimido* — III - predominante utilização de produção industrial para o mercado local, objetivando baratear custos para o consumidor linharenses.



*Serviço Público Municipal*



**Prefeitura Municipal de Linhares**

*Gabinete do Prefeito*

Projeto de Lei nº. 00087/89.

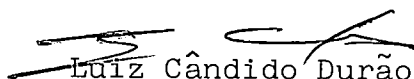
-2-

Art. 4º. - As concessões e permissões deferidas na forma desta Lei, não poderão ser rescindidas, salvo acordo entre as partes ou em virtude de descumprimento de Cláusula Contratual, durante o respectivo período de vigência.

Art. 5º. - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, se necessário, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil, novecentos e oitenta e nove.

  
Luiz Cândido Durão

Prefeito Municipal





**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PARECER DA COMISSÃO DE: J U S T I Ç A

A COMISSÃO DE JUSTIÇA reunida com todos seus MEMBROS é de PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei / nº 736/89 com a EMENDA Nº 01 apresentada ao Projeto // que "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ORGANIZAR PROMOVER E PRESTAR, DIRETAMENTE OU SOB REGIME DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO, OS SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIÁRIA MUNICIPAL E MATADOURO ", por ser CONSTITUCIONAL, tudo de conformidade com o Parecer da Consultoria/Jurídica desta Casa de Leis. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

Era o que tínhamos a opinar.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 1989

Presidente: \_\_\_\_\_

Relator: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_



# Câmara Municipal de Linhares

"PALÁCIO LEGISLATIVO ANTENOR ELIAS"

## AUTÓGRAFO Nº 107/89.

" AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A ORGANIZAR, PROMOVER E PRESTAR, DIRETAMENTE OU SOB REGIME DE CONCESSÃO / OU PERMISSÃO, OS SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIÁRIA MUNICIPAL ".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:-

- Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a organizar, promover e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de exploração de rodoviária municipal.
- Art. 2º - Na hipótese de concessão ou permissão, o prazo contratual não será inferior a 05 (cinco) anos nem superior a 30 (trinta) anos.
- Art. 3º - As concessões e permissões deferidas, deverão sempre atender aos seguintes requisitos:
- I - predominante utilização de mão-de-obra local;
  - II - construção de instalação de rodoviária, às expensas exclusivas de particulares.
- Art. 4º - As concessões e permissões deferidas no forma desta Lei, não poderão ser rescindidas, salvo acordo entre as partes ou em virtude de descumprimento de Cláusula Contratual, durante o respectivo período de vigência.
- Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, se necessário, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.
- Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Continua.....




# Câmara Municipal de Linhares

"PALÁCIO LEGISLATIVO ANTENOR ELIAS"

Continuação autógrafo nº 107/89.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e hum dias do mes de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove.

  
\_\_\_\_\_  
Roberto Ricardo de Mendonça  
-Presidente-





# Câmara Municipal de Linhares

"PALÁCIO LEGISLATIVO ANTENOR ELIAS"

## AUTÓGRAFO Nº 107/89.

" AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A ORGANIZAR, PROMOVER E PRESTAR, DIRETAMENTE OU SOB REGIME DE CONCESSÃO / OU PERMISSÃO, OS SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIÁRIA MUNICIPAL ".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a organizar, promover e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de exploração de rodoviária municipal.

Art. 2º - Na hipótese de concessão ou permissão, o prazo contratual não será inferior a 05 (cinco) anos nem superior a 30 (trinta) anos.

Art. 3º - As concessões e permissões deferidas, deverão sempre atender aos seguintes requisitos:

- I - predominante utilização de mão-de-obra local;
- II - construção de instalação de rodoviária, às expensas exclusivas de particulares.

Art. 4º - As concessões e permissões deferidas no forma desta Lei, não poderão ser rescindidas, salvo acordo entre as partes ou em virtude de descumprimento de Cláusula Contratual, durante o respectivo período de vigência.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, se necessário, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Continua.....

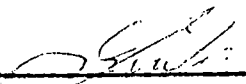


# Câmara Municipal de Linhares

"PALACIO LEGISLATIVO ANTENOR ELIAS"

Continuação autógrafo nº 107/89.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e hum dias do mes de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove.

  
\_\_\_\_\_  
Roberto Ricardo de Mendonça  
-Presidente-



# Câmara Municipal de Linhares

"PALÁCIO LEGISLATIVO ANTENOR ELIAS"

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 736/89.

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º, INCISO II, DO ARTIGO 3º E SUPRIME-SE O INCISO III DO ARTIGO 3º, DO PROJETO DE LEI Nº 736/89".

Artigo 1º - O artigo 1º do Projeto de Lei nº 736/89, terá a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a organizar, promover e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de exploração de rodoviária municipal.

Artigo 2º - O Inciso II do artigo 3º do Projeto de Lei nº 736/89, terá a seguinte redação:

Artigo 3º - ....

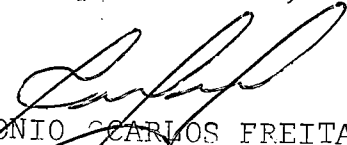
I - ...


II - Construção de instalação de rodoviária, às expensas exclusivas de particulares.


Artigo 3º - Fica suprimido o inciso III do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 736/89.

Artigo 4º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Joaquim Calmon, 21 de dezembro de 1989

  
ANTONIO CARLOS FREITAS  
PRESIDENTE

  
MARIO ANTONIO DEL'CARO  
RELATOR

  
JOÃO PEDRO DA SILVA

MEMBRO